

ARTIGOS

A CORRUPÇÃO ELEITORAL E O ABUSO DE PODER ECONOMICO PELAS FAKE NEWS: VIOLAÇÃO AO DIREITO HUMANO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

ELECTORAL CORRUPTION AND THE ABUSE OF ECONOMIC POWER BY FAKE NEWS: VIOLATION OF THE HUMAN RIGHT OF POLITICAL PARTICIPATION AND THE EXERCISE OF FREEDOM OF EXPRESSION

Marcio Bonini Notari¹

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é analisar em que medida as *fakes News* (notícias falsas) podem representar uma prática de corrupção em matéria eleitoral, em razão do abuso de poder econômico intermediado pelo uso ilícito e abusivo das redes sociais e das plataformas digitais, afetando o direito humano de participação política e a liberdade de expressão. Ambos constituem direitos humanos e constitucionais, previstos nas normativas de direitos humanos e nas constituições modernas e, também, trata-se de cláusulas pétreas; por outro lado, não se consideram um direito absoluto, podendo ser relativizados a medida em que ocorram violações graves aos direitos humanos e fundamentais (honra, privacidade, intimidade, dentre outros). O trabalho desenvolveu, na primeira parte, alguns aportes teóricos no campo da ciência política, do direito, da história e da sociologia como forma de contribuir para a análise do fenômeno da corrupção, o qual não possui uma definição teórica e pragmática, em face de suas múltiplas relações na esfera jurídica, econômica e social. Buscou-se no segundo momento, analisar o direito à liberdade de expressão e seus limites no arcabouço jurídico e nas convenções internacionais de direitos humanos, mesmo diante do acesso à internet. Por fim, constatou-se que a utilização das plataformas digitais e o uso das *fake News* no processo eleitoral, levam ao abuso de poder econômico por parte dos partidos políticos e das empresas privadas, violando os direitos humanos a participação política e a liberdade de expressão, bem como outros direitos fundamentais correlatos (transparência, publicidade, informação etc.). Isso implica a readequação, ao menos por parte do estado brasileiro, como forma de evitar a corrupção, em conformidade com as regras previstas na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, em relação aos processos eleitorais.

PALAVRAS-CHAVE: Corrupção. Participação Política. Liberdade Expressão.

¹ Possui graduação em DIREITO pela Universidade Católica de Pelotas (2008). Especialização em Direito do Trabalho pela Anhanguera RS (2010) e Mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2015). Tem experiência na área de Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, Direito do Consumidor, Direitos Humanos, Sociologia e Filosofia do Direito, atuando nos seguintes temas: Direitos humanos e o pensamento de Hannah Arendt, a Filosofia do Direito nas Matrizes Kantiana, Marxista e Arendtiana. Avaliador de Periódicos em Revistas Jurídicas, Políticas Sociais, Meio Ambiente e Relações de Trabalho. Realizou algumas cadeiras no Doutorado em Filosofia e participou dos Grupos de Estudos de Hannah Arendt, Habermas e Amartya Sen da UFPEL/RS.

ABSTRACT: The objective of this paper is to analyze the extent to which fake news can represent a corrupt practice in electoral matters, due to the abuse of economic power mediated by the illegal and abusive use of social networks and digital platforms, affecting the human right to political participation and freedom of expression. Both constitute human and constitutional rights, provided for in human rights regulations and in modern constitutions, and, also, they are stone clauses; on the other hand, they are not considered an absolute right, and can be relativized as serious violations of human and fundamental rights occur (honor, privacy, intimacy, among others). The work developed, in the first part, some theoretical contributions in the field of political science, law, history and sociology a way to contribute to the analysis of the phenomenon of corruption, which does not have a theoretical and pragmatic definition, in the face of their multiple relationships in the legal, economic and social spheres. In the second step, we sought to analyze the right to freedom of expression and its limits in the legal framework and in international human rights conventions, even in the face of internet access. Finally, it was found that the use of digital platforms and the use of fake news in the electoral process, lead to the abuse of economic power by political parties and private companies, violating human rights, political participation and freedom of expression. , as well as other related fundamental rights (transparency, publicity, information, etc.). This implies modification, at least on the part of the Brazilian state, as a way to avoid corruption, in accordance with the rules provided for in the United Nations Convention against Corruption, in relation to electoral processes.

KEYWORDS: Corruption, political participation, fake news, freedom of expression.

1 INTRODUÇÃO

Em matéria eleitoral, o fenômeno das *Fake News*, vem chamando atenção pela rapidez na disseminação via internet de informações inverídicas e fabricadas acerca dos candidatos e partidos políticos, com a criação de robôs no mercado, para propagarem comentários falsos, com objetivo de dar visibilidade, bem como, comprar o maior número de seguidores possíveis de determinado candidato, assumindo contornos significativos a partir do Brexit na Inglaterra (2016) e da eleições de Ronald Trump nos Estados Unidos.

Assim, haveria uma linha tênue entre a esfera pública e a privada, em razão da conexão em rede (social) e projeção na internet, a qual possibilita a inexistência de qualquer diferenciação entre ambos os espaços, o que, pode ocasionar uma série de violações quanto aos direitos da personalidade (intimidade, honra, privacidade, imagem), dentre outros direitos humanos e fundamentais, pela sua utilização de forma ilícita, indevida e com abuso de poder econômico ultrapassando a razoabilidade acerca do direito constitucional de liberdade de expressão, jornalística e de manifestação, conforme verificado na última disputa eleitoral, ao menos em realidade brasileira.

Quanto ao direito à participação política significa que todos, justamente pelo simples fato de serem seres humanos que vivem em sociedade e, também, porque as decisões políticas acabam refletindo sobre a vida e o interesse de todos. Os tratados e convenções internacionais de direitos humanos consideram a participação política um direito fundamental de todos os indivíduos, sem distinção. O direito ao sufrágio universal (voto), a

candidatura a cargos eletivos e a igualdade no acesso aos serviços públicos são alguns formatos de exercer esse direito, assim como, a liberdade de pensamento e expressão, a liberdade de reunião e associação todos assegurados.

O objetivo do presente trabalho é analisar o uso indevido das fake News (notícias falsas), enquanto prática corruptiva em âmbito eleitoral acaba violando o direito humano e constitucional de participação política, identificando as possíveis medidas legais a serem tomadas como forma de evitar esse tipo de práxis no processo eleitoral, uma vez, o abuso de poder econômico das plataformas digitais financiadas pelas empresas privadas nas eleições, tem influência na vontade do eleitor, direta ou indiretamente, para escolha dos representantes eleitos e restringe o exercício do direito de participação e o acesso de forma igualitária as funções públicas.

Considerando que o presente trabalho é de natureza bibliográfica, o método de abordagem a ser adotado no seu desenvolvimento será o dedutivo, tendo pressuposto argumentos gerais, para argumentos particulares; quanto ao procedimento será analítico e o histórico crítico, procurando dar tratamento localizado à matéria objeto de estudo.

2 DESENVOLVIMENTO - RAÍZES DA CORRUPÇÃO: APORTES TEÓRICOS

No plano gramatical do termo, a corrupção é substantivo feminino derivado do *latim corruptio*, com o sentido de deterioração, ato, processo ou efeito de corromper. De acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa e Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea, da Academia das Ciências de Lisboa, este substantivo pode significar: a) deterioração, decomposição física, orgânica de algo ou putrefacção; b) modificação, adulteração das características originais de algo; c) a expressão refere, também, à degradação moral de indivíduos e instituições, o que evidencia a ampla gama de possibilidades conceituais em jogo (LEAL, 2013, p. 17).

El término "corrupción" viene de la palabra latina *corruptio* que significa "moral decay, wicked behaviour, putridity or rottenness" (decadencia moral, comportamiento malvado, putrefacción o podredumbre). El concepto puede aplicarse a lo físico, como en "la destrucción o pudrición de algo, especialmente por desintegración o por descomposición acompañado por la insalubridad y la repugnancia; putrefacción", o un significado moral como en "deterioro o decadencia moral (la) perversión o destrucción de la integridad en el cumplimiento de los deberes públicos por cohecho o clientelismo (ALBA, 2009, p. 19)².

² Los Representantes del Pueblo Francés, constituidos en Asamblea Nacional, considerando que la ignorancia, el olvido o el menosprecio de los derechos del Hombre son las únicas causas de las calamidades públicas y de la corrupción de los Gobiernos. [Déclaration des droits de l'homme et du citoyen "considérant que l'ignorance, l'oubli ou le mépris des droits de l'homme sont les seules causes des malheurs publics et de la corruption des gouvernements... Disponível em <https://www.conseil-constitutionnel.fr/es/declaracion-de-los-derechos-del-hombre-y-del-ciudadano-de-1789>. Data de acesso: 23.12.2020.

Para o autor, cabe destacar que: Outros han clasificado la corrupción por su tipo. La corrupción política incluye a los que hacen las leyes (legisladores, dictadores) porque actúan como creadores de las reglas o de los estándares mediante las cuales funciona una organización política. Estos funcionarios buscan fondos o sobornos para su beneficio político o personal y otorgan favores a sus seguidores en perjuicio de los beneficios públicos más extensos. La corrupción administrativa comprende la utilización del cohecho y el favoritismo para disminuir los impuestos, evadir las regulaciones y ganar licitaciones para contratos de bajo nivel. La corrupción corporativa ocurre entre los empresarios privados y los proveedores de servicios públicos. También incluye el comportamiento ilegal de los funcionarios corporativos con tal de asegurar ganancia económica personal. La corrupción institucionalizada designa el comportamiento de aquéllos que abusan de sus cargos institucionales para influir sobre procesos o acciones institucionales tales como el personal que pone en práctica las leyes y los miembros del poder judicial; la corrupción operacional, de alcances más estrechos, describe actividades y objetivos específicos.

A corrupção inclui o poder legislativo, seja num regime democrático ou ditatorial, em razão da criação das regras ou padrões acerca do funcionamento de uma dada organização política. Isso porque, os funcionários públicos mediante subornos ou arrecadação de fundos buscam obter ganhos políticos/pessoais, bem como, a concessão de favores em troca de benefícios públicos. Já em relação a corrupção administrativa envolveria a redução dos impostos, incluso aqui o suborno, desviando regras e obtendo vantagem em contratos licitatórios.

Há um terceiro apontamento, no que diz respeito a corrupção entre as corporações (denominado de corporativa), a qual se dar entre empresários e funcionários públicos. Nas corporações também a presença de comportamentos ilegais de seus funcionários para ganhos financeiros/pessoais. Por fim, a institucionalizada versa sobre aqueles que detém posições institucionais (influencia em processos, por exemplo), se tratando aqui de membros do poder judiciário.

As definições apresentadas sempre poderão apresentar algumas deficiências, até mesmo, em face da complexidade do tema: porém, o foco da corrupção, em regra, seria o suborno na relação público e privada. Esse vetor acaba restringido ou ampliando sua definição, olvidando de outras variantes comportamentais, desde a o silêncio da sociedade civil (não participação nos assuntos públicos), crimes cometidos na iniciativa privada (desvio de dinheiro no âmbito de uma empresa ou sociedade empresária, crime sem tipificação em lei), plágio acadêmico (em que não há vantagem financeira para aquele compra o trabalho feito).

Conforme lições de Gesta Leal, a distinção entre público e privado (funcionalidade do mercado), em que seus benefícios são mascarados e diluem-se no tempo. Por outro lado, a "moeda corrupção", não fica restringida ao dinheiro em si, mas a outros elementos, tais como, troca de favores, promessas, conluios, favores sexuais, razões de afeto, tráfico de

influência, dentre outros fatores, os quais, tornam opacos a configuração das ações entre corrupto e corruptor (LEAL, 2017).

Faoro, por exemplo, faz menção ao fenômeno do patrimonialismo, lastreado na perspectiva Weberiana de burocracia patrimonial. O patrimonialismo, organização política básica, fecha-se sobre si próprio com o estamento, de caráter burocrático. Não uma burocracia de caráter racional, mas como apropriação do cargo público, com poder próprio, em articulação com o príncipe, sem anular a competência deste. O Estado, nesse aspecto, seria um feixe de cargos coordenados, respeito a aristocracia daqueles que serão seus subordinados (FAORO, 2012)

Sendo assim, essa visão tem como premissa a ideia de que esse estamento burocrático seria um formato de associação de cunho social, estabelecendo relações de quem estaria qualificado a se relacionar com outros. Na ótica de Faoro, o patrimonialismo assumiria uma instância política, de natureza dominante, apropriando-se das condições de mando e gerando mecanismos que possibilitem a reserva desse poder. Além disso, essas funções de gestão vão se amoldando as novas exigências, definindo sua base social do poder na sociedade brasileira, dos primórdios até o presente. Brasil e Portugal não conheceram um estado de natureza feudal.

Assim, a visão weberiana, no campo da sociologia, elenca a dominação de natureza patrimonial baseada na autoridade de cunho sacralizada desde os tempos antigos, espelhada no poder atávico, cujo arquétipo será a figura do patriarca enquanto autoridade, de cunho pessoal. De tal modo que, os fundamentos desse poder político, se organiza e ganha legitimidade, mediante o poder arbitrário do rei, legitimado pela tradição. A estrutura do modelo patrimonial terá o binômio tradição/arbítrio (CAMPANTE, 2003).³

O conceito de corrupção tem uma dependência normativa, em que seu significado depende de concepções de valores e normas consensuais, oriundos de um processo deliberativo no âmbito da esfera pública. Ou seja, só é possível compreender o que é ou o que não é corrupção quando há valores e normas pressupostos, que são resultado de concepções morais da política, que espelham os processos de deliberação pública (FILGUEIRAS, 2008, p. 78).

Nessa perspectiva a corrupção é desocultada na esfera pública acarretando problemas de legitimação política nas ordens democráticas, fazendo com que haja uma tendência de crises políticas permanentes na

³ A singular história portuguesa, sulcada interiormente com a marcha da supremacia do rei, fixou o leito e a moldura das relações políticas, das relações entre o rei e os súditos. Ao príncipe, afirma-o prematuramente um documento de 1098, incumbe reinar (regnare), ao tempo que os senhores, sem a auréola feudal, apenas exercem o dominare, assenhoreando a terra sem governá-la. Ainda uma vez a guerra, a conquista e o alargamento do território que ela gerou, constitui a base real, física e tangível, sobre que assenta o poder da Coroa. O rei, como senhor do reino, dispunha, instrumento de poder, da terra, num tempo em que as rendas eram predominantemente derivadas do solo (FAORO, 2012, p. 25). O autor no início da obra, já deixa latente sua visão acerca da formação do Estado brasileiro, em que a função pública pertencia ao Rei, que nomeava os homens nobres, detentores de nobreza e posição privilegiada. As terras e vilas eram concedidas por liberalidade do mandatário.

esfera pública. As delinquências do homem público são abordadas em um discurso político instrumental, voltado para o escândalo e para a moralização da política, que a deslegitima e a acomete de uma visão comum como o espaço dos vícios, onde a corrupção acaba sendo a regra e não a exceção. (FILGUEIRAS, 2008). Sendo assim,

Como uma forma de discurso que tem a pretensão de validade acerca da corrupção, a desocultação torna-se um discurso permanente nas democracias contemporâneas, acarretando um processo de histeria ética que agrava as crises de legitimação. Isso passa, necessariamente, pela instrumentalização do discurso político, cujo fim não é a produção de consensos normativos no plano da sociedade, mas o fortalecimento das relações de poder e o conflito político. Como doxa, a desocultação é a produção de verdade factual a respeito da corrupção, cuja resultante, nas democracias contemporâneas, é a instauração de um sentimento de crise ética, associado ao mau funcionamento do sistema político, fazendo com que a apatia e a indiferença sejam a tônica do comportamento político. Isso se deve ao fato de a desocultação tratar-se de um discurso marcado por hipérboles, destinado a aumentar ou diminuir a verdade da corrupção. (FILGUEIRAS, 2008, p. 81)

A corrupção pode ser discutida como sendo um crime sem vítima, pois corruptor e corrupto, em regra, beneficiam-se do ato corrupto. Onde encontrar as vítimas? Estas são encontradas quando se recupera a dimensão do impacto do crime na sociedade. Assim, surge a hipótese do interesse difuso, com as vítimas compondo um vasto e diluído espectro da sociedade, com a noção de vitimização coletiva. (SCHILLING, 1999).

A relação corruptor-corrupto não é diretamente lesiva em relação a terceiros. O suborno, a fraude, o peculato só atingem terceiros através de uma categoria, o bem comum. Assim, ninguém se queixaria da corrupção, em que o lesado é o público, o contribuinte (categorias amplas/ impessoalizadas), sem um protagonismo clara na vida social; haveria uma tolerância para a lesão contra o Estado, que está em toda parte, mas ao mesmo tempo “não seria ninguém”; em sociedades não-participativas, o poder estatal é visto como inimigo comum, a ser expropriado. (SCHILLING, 1999).

A luta contra a corrupção envolveria uma crítica a um determinado modo de governar, o que exige a visibilidade, a publicidade e, por consequência, a transparência na gestão pública, isto é, sujeita a controle, delimitando competências, esferas de poder de decisão e ampliação da participação na gestão da coisa pública, como forma de reconfigurar a relação entre governantes e governados, soberania, público e privado, marcada pela em regra pelo segredo e a mentira na política, que inviabilizam, o exercício da soberania popular⁴.

⁴ A luta contra a corrupção, quando vista como expressão de um campo de litigiosidade social, seria relacionada diretamente com o movimento de democratização, através de uma crítica intensa que tem o Estado como seu foco, por implicar na elaboração social de uma distinção entre algo a ser defendido, um bem comum, contra sua apropriação privada, traduzindo esforços na ampliação da visibilidade e, assim, do controle da gestão deste bem

Logo, na democracia configura como regra o governo do poder visível, governo cujo atos desenrolam em público e sujeito a controle da opinião pública (governo visível x autoritarismo). De modo que, a exigência da publicidade, da qual Norberto Bobbio, lastreado na visão kantiana⁵, suscita sua aplicação, quando tornada oculta. O autor italiano, exemplifica que quando um político se apropria de um dinheiro público é um ato que pode ser efetivado se mantido em segredo, suscitando a seguinte reflexão: seria possível o homem político declarar abertamente esse ato na posse do seu cargo? (BOBBIO, 2015, p.30)

Conforme o pensamento Bobbiano, essas declarações inviabilizariam a confiança do cargo, em qualquer administração pública, ao político que assim procedesse. A imediata reação do público seria e das autoridades responsáveis pela tutela do interesse público seriam as primeiras ações. Assim, o escândalo a partir desse ato praticado, dar-se-á em razão do segredo (oculto) enquanto premissa, isto é, como condição básica para efetivação do poder invisível.

De outro lado, tem sido comum nas democracias um processo de alargamento da corrupção e de outras patologias institucionais que ampliaram a desconfiança dos cidadãos em relação às instituições de representação, trazendo déficit e dificuldades em relação à legitimidade da democracia representativa. De forma geral, os partidos e os parlamentos são instituições pelas quais os cidadãos nutrem profunda desconfiança.

A corrupção, dessa forma, ocorre na dimensão da representação e tem como sentido a idéia de que existe um fosso entre representante e representado. O representado não conseguiria incluir seus interesses para o representante em razão da ineficácia do voto, eis que não teria conhecimento suficiente para reforçar sua relação com seu representante, ou ainda, quando os interesses presentes na esfera pública relacionam-se com os problemas de ação coletiva, culminando na erosão da confiança dos cidadãos nas instituições políticas e a constituição de um processo de crescente deslegitimação das instituições tradicionais de representação política, dentre elas os partidos políticos e os legislativos. (FILGUEIRAS, 2011, p. 16).

comum. A ideia de participação do povo no exercício de gestão das funções da soberania popular de assentimento passivo a verdadeiro poder criador e transformador, funda-se, no princípio de que o público no sentido normativo comum, não pode ser objeto de apropriação, nem mesmo pelos titulares do poder político (SCHILLING, 1999, p. 26).

⁵ Como é natural, o uso público da própria razão exige que sejam públicos os atos do soberano. Exatamente sobre este ponto o pensamento de Kant é muito explícito e merece ser posto em evidência, inclusive por sua atualidade, de maneira muito mais enfática do que a feita até aqui pelos críticos mais perspicazes. No segundo Apêndice à Paz perpétua, intitulado "Do acordo entre a política e a moral segundo o conceito transcendental do direito público", Kant considera "conceito transcendental do direito público" o seguinte princípio: "Todas as ações relativas ao direito de outros homens, cuja máxima não é suscetível de se tornar pública, são injustas (BOBBIO, 1986, p. 90). Uma máxima que não se pode tornar pública, para o jurista italiano, torna impossível sua aplicabilidade.

Para que o combate à corrupção seja eficaz, é necessário o envolvimento de toda a sociedade. O mais importante nesse contexto é uma sociedade civil participativa, apta e disposta ao exercício de seus direitos e deveres na transformação da sociedade. Por outro lado, é importante a participação na gestão das políticas públicas. Isto porque, a corrupção não representa apenas custo econômico, mas também a degeneração de regras e procedimentos fundamentais da democracia e participação política.

O tema da corrupção estaria associado diretamente a incapacidade institucional de permitir a participação dos indivíduos na vida pública. A corrupção afeta os indivíduos, mas é na falência de seus vínculos com a sociedade que ela se manifesta de forma efetiva. Incapazes de participar, ou de assumir seu papel na instituição de um autogoverno, que para ele deve caracterizar um Estado republicano, os cidadãos perdem o sentido de uma identidade coletiva, que está na raiz de sociedades fortes e florescentes (BIGNOTTO, 2012 et a)

À ideia de que o cidadão e o indivíduo têm voz e fala no modo de vida a ser partilhado na esfera pública, resgatando a ideia grega aristotélica do homem enquanto *zoon politikon* (animal político)⁶, onde os sujeitos na condição de iguais dirigem-se a praça pública para deliberação; num estado democrático o controle da sociedade é condição básica para participação. O fenômeno da corrupção na eleitoral, conforme será visto, viola essas premissas em face do abuso de poder econômico, pelas *Fake News*, a qual neutraliza o direito a participação política autêntica.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO HUMANO

A Constituição cogita da liberdade de expressão de modo direto no art. 5, IV, ao dizer "livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", bem como no inciso XIV do mesmo artigo, em que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

A Constituição Federal de 1988 não adotou o termo liberdade de expressão como o gênero, uma vez que abarca diversas manifestações específicas, tais como, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de consciência e de crença, a liberdade de comunicação (incluindo a liberdade de imprensa), a livre expressão artística, intelectual e científica, muito embora se possa considerar a livre manifestação do pensamento, visto que a manifestação do pensamento poderá ocorrer na esfera da comunicação social, no exercício da atividade intelectual ou artística, ou mesmo dizer respeito à livre manifestação das opções religiosas (SARLET, 2015).

Também no art. 220, quando dispõe que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". Acrescenta, nos §§1 e 2º, do mesmo artigo, que

⁶ O homem, para Aristóteles, não é um ser voltado ao seu interesse individual. É um animal político, *zoon politikon*. Somente se é um deus – ou seja, que se baste a si mesmo –, ou um bruto, é que não se volta ao bem de ser em sociedade. A finalidade em comum liga os indivíduos em comunidade. Há uma espécie de afecção geral de viver em comum que dá sentido à sociedade. Trata-se da noção aristotélica de amizade (*philia*). A amizade, o bem querer recíproco, é tanto fundamental nas relações intersubjetivas quanto na estruturação da vida social (MASCARO, 2016, p. 82)

"nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5, IV, V, X, XIII e XIV", e que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

Conforme ensina o professor André Carvalho Ramos (2020), a liberdade de informação jornalística decorre da liberdade de expressão, porém dela acaba diferindo: enquanto liberdade de expressão predomina o discurso direto do emitente, que veicula suas ideias e valores; por outro lado, na liberdade de informação predomina o discurso indireto do emitente, que noticia e veicula fatos ou falas de outrem. É possível, ainda, decompor o "direito de informação" em: (I) liberdade de informar; (II) liberdade de se informar e (III) de ser informado.

Cabe recordar que o direito a ser informado tem também raiz constitucional, como se vê do art. 5, XIV, da CF. A publicação, pelos meios de comunicação, prejudicial a outrem pode gerar direito de indenização por danos sofridos, mas a prova da verdade pode constituir fator excludente de responsabilidade, a ser ponderada com pretensões de privacidade e intimidade. A publicação da verdade é a conduta que a liberdade proclamada constitucionalmente protege, mas se deduzindo verdade da notícia seja suficiente para legitimá-la em qualquer circunstância⁷.

O art. 5, inciso IX, da Constituição elenca que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. O texto constitucional repele a possibilidade de censura prévia. Essa previsão, não significa que a liberdade de imprensa é absoluta, sem restrições nos demais direitos fundamentais, pois a responsabilização posterior do autor pelas notícias injuriosas, difamantes, mentirosas sempre será cabível, em relação a eventuais danos materiais e morais. (MORAES, 2017, p. 57).

O direito à liberdade de expressão não é absoluto, uma vez que há limites traçados na própria Constituição, segundo a doutrina constitucional. Por outro lado, no Brasil, adotou-se o critério da liberdade de expressão responsável, em face das limitações explícitas e implícitas, tais como, a proibição do anonimato (Art. 5, IV), o direito de resposta (Art. 5, V), as restrições a propaganda comercial (Art. 220§4), a indenização por danos morais e materiais (Art. 5, X), todos da Constituição Federal⁸. O caráter implícito dar-se-

⁷ Cabe as lições de Norberto Bobbio, que estando em causa dois direitos igualmente fundamentais que se enfrentam, não pode proteger de forma incondicional um deles sem tornar o outro inoperante. Como o autor cita a título de exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente (BOBBIO, 2004, p. 23).

⁸ O caráter implícito dar-se-á em face da ponderação de outros direitos, como o a privacidade e a divulgação de ideias racistas, as quais já haviam sido decididas no caso *Ellwagner (hate speech)*, que consiste na manifestação de discurso de ódio de valores discriminatórios. Cabe frisar as lições de Celso Lafer, ao debelar a questão do racismo, o elemento que envolve a tutela penal, prevista no Art. 5, XLI, determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Ainda, no Art. 5, XLIII, que estabelece a prática de racismo como crime inafiançável e imprescritível, em

á em face da ponderação de outros direitos, como a privacidade e a divulgação de ideias racistas⁹ (RAMOS, 2020).

Por outro lado, dentre a amplitude dos direitos humanos contidos nas normas convencionais, um deles seria a liberdade de expressão, em toda forma de manifestação e publicidade, enquanto direito fundamental e inalienável concernente a todo ser humano. Trata-se de requisito imprescindível a existência de uma sociedade livre e democrática. Conforme Artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente.

O direito à liberdade de expressão está previsto de forma expressa em numerosos documentos internacionais. No art. XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, ele se encontra definido nos seguintes termos: "Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras" (Nações Unidas, 1948). O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, estabelece, também em seu art. XIX, o direito à liberdade de expressão de forma mais detalhada, incluindo as restrições que podem ser legitimamente impostas pelos Estados, motivadas pela proteção da segurança coletiva e pelo respeito a outros direitos individuais (BENTO, 2016, p. 95)

O art. 11.1 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia ("Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras"), que, por força da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o qual integra, na condição de catálogo europeu de direitos fundamentais, passou a vincular os países integrantes da União Europeia.

O Art. 18, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), aduz que toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Já a liberdade de pensamento e expressão prevista no Art. 19, prevê: ninguém poderá ser molestado por suas opiniões, garantindo a toda pessoa terá direito à liberdade de expressão, incluindo, no exercício desse direito, a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por outro meio de sua escolha.

Ademais, intensificou-se, potencialmente, a velocidade e a eficiência com que os órgãos públicos podem fornecer informações, inclusive o controle

conjunto com o Art. 4, VII, da CF, não cabendo uma interpretação restritiva, à medida que não há critério científico de raça (LAFER, 2005).

⁹ Na visão de André Ramos Tavares, a existência de limitações decorre da necessidade de harmonizar os direitos individuais, bem como, por questão de coerência, pois, seria contraditório se a liberdade de expressão (autodeterminação individual), estivesse em total contradição com seus fins, ferindo o desenvolvimento da personalidade individual e afrontando os direitos essenciais a personalidade (2012, p. 634).

social dos atos governamentais por parte da sociedade civil, como forma de contribuição nos processos de decisão e, assim, passando a demandar do poder estatal maior número de informações. De tal modo que, o Poder Judiciário com a ampliação do uso da internet tem sido provocado a se manifestar sobre esse novo formato conflitivo, uma vez que está diretamente conexo a outras liberdades fundamentais, tais como, a honra, a imagem, a privacidade, a livre manifestação de pensamento e expressão.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos sintetiza a tensão entre a liberdade de expressão e outros direitos humanos, ao dispor que a liberdade de expressão não pode ser objeto de outras restrições, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, em uma sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem (art. 9º).

Conforme relatório da Unesco¹⁰, os governos que mobilizam “esquadrões digitais de ódio” para acalmar comentários críticos e suprimir a liberdade de expressão. Então, há o grave problema do assédio e violência online (às vezes rotulado como *trolling*) desproporcionalmente experimentados pelas mulheres e frequentemente de natureza misógina. Isso faz com que jornalistas, fontes e comentaristas sejam submetidos a fluxos de abuso online, falsas alegações sobre sua conduta, deturpação de suas identidades ou ameaças de danos destinados a humilhá-los e arruinar sua confiança, desacreditá-los, desviar sua atenção e, por fim, abater suas reportagens

4 AS FAKE NEWS COMO PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E SUAS GRAVES VIOLAÇÕES AO DIREITOS HUMANOS

A partir das revoluções democráticas (século XIX), vai conquistando progressivamente o direito a uma participação política de todos os cidadãos. O poder político, as funções públicas e os cargos políticos devem estar abertos todos os cidadãos em igualdade de condições. Somente quando o poder e a gestão pública estão abertos a todos, em igualdade de condições, pode-se falar de uma democracia efetiva e livre. A livre participação dos cidadãos na vida pública é um aspecto iniludível do que hoje entendemos por sociedade democrática (GORCZEVSKI, MARTIN, 2011).

Uma vez conquistado o direito à participação política, o cidadão das democracias mais avançadas percebeu que a esfera política, em sentido amplo, a envolve a sociedade em seu conjunto, uma vez que não existiria decisão política que não esteja determinada/condicionada por aquilo que acontece na sociedade civil. Uma coisa seria a democratização da direção política, o que ocorreu com a instituição dos parlamentos, diferente da democratização da sociedade¹¹ (BOBBIO, 1987).

¹⁰ Jornalismo, Fake News & Desinformação. Manual para Educação e Treinamento em Jornalismo. Unesco, 2019.

¹¹ Em a Era dos Direitos (2004), Bobbio ensina, com base no pensamento de Rousseau, que a participação popular nos Estados democráticos reais estaria em crise por três questões: a) a participação culmina, na melhor das hipóteses, na formação da vontade da maioria parlamentar; mas o parlamento, na sociedade industrial avançada, não é mais o centro do poder real, mas apenas, frequentemente, uma câmara de ressonância de decisões tomadas

A participação política dos cidadãos é condição salutar, na visão de Bobbio, como forma de corrigir os vícios da representação que tende a concentração do poder em pequenas elites econômicas, bem como, no campo político e social. Essa participação deverá contribuir de maneira dual: para a democratização do Estado e, também, no sentido da própria sociedade. Isso porque, a democracia representativa, ao contrário da direta, acaba formando pequenas oligarquias partidárias, controladoras dos participantes.

O autor apesar das críticas quanto a democracia representativa, a qual é baseada na soberania popular, exercido por intermédio de seus representantes, não desconsidera a importância dos Estados modernos e seus instrumentos de plebiscito e referendo. Porém, a democracia participativa requer ir o cidadão no âmbito da participação na administração pública (cidadania ativa), para além do votar e ser votado (TOSI, 2016). A extensão da democratização, seria entendida como instituição e exercício de procedimentos que permitem a participação dos interessados nas deliberações de um corpo coletivo daqueles propriamente políticos.

Assim, o exercício de maneira direta do poder de decisão por parte dos cidadãos é compatível com o exercício indireto por parte dos representantes eleitos, conforme demonstra a existência das constituições e instituições modernas e contemporâneas; de modo que, a constituição brasileira vigente detém a previsão de mecanismos democráticos como o plebiscito e o referendo popular, a ação popular, onde a democracia direta e, também, a indireta decorrem do princípio da soberania popular. O projeto de democracia indireta, exercida por representantes em diferentes poderes, funda-se em contrapartida, numa posição filosófica política que reconhece a opacidade própria do real, as relações históricas tais como elas existem e o que, de direito, não podendo ser identificado: a separação entre o domínio social e do político, entre a sociedade e o Estado (ROSENFELD, 2003, p. 68)¹².

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1948), expressa em seu artigo XXI 1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. A vontade do povo será à base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio

em outro lugar; b) mesmo que o parlamento ainda fosse o órgão do poder real, a participação popular limita-se a legitimar, a intervalos mais ou menos longos, uma classe política restrita que tende à própria autoconservação, e que é cada vez menos representativa; c) também no restrito âmbito de uma eleição uma tantum sem responsabilidades políticas diretas, a participação é distorcida, ou manipulada, pela propaganda das poderosas organizações religiosas, partidárias, sindicais, etc.

¹² O Art. 14 e seus incisos elencam que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular." Todos constituem importantes instrumentos normativos para o exercício da cidadania.

universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

No Artigo 25.º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, há previsão sobre os direitos de participação política, assegurando a todos os cidadãos, sem qualquer das distinções mencionadas, e sem restrições indevidas, dos seguintes direitos e oportunidades: a) Participar na direção dos assuntos públicos quer diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos; b) Votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal, por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; c) Ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país¹³. Sobre o item b, vale mencionar:

In conformity with paragraph (b), elections must be conducted fairly and freely on a periodic basis within a framework of laws guaranteeing the effective exercise of voting rights. Persons entitled to vote must be free to vote for any candidate for election and for or against any proposal submitted to referendum or plebiscite, and free to support or to oppose government, without undue influence or coercion of any kind which may distort or inhibit the free expression of the elector's will. Voters should be able to form opinions independently, free of violence or threat of violence, compulsion, inducement or manipulative interference of any kind. Reasonable limitations on campaign expenditure may be justified where this is necessary to ensure that the free choice of voters is not undermined or the democratic process distorted by the disproportionate expenditure on behalf of any candidate or party. The results of genuine elections should be respected and implemented¹⁴ (Disponível em <https://www.refworld.org/docid/453883fc22.html>. Data de acesso: 04.01.2020).

No Brasil, os direitos políticos são exercidos não somente pelo direito de votar e ser votado em eleições, mas também por instrumentos de democracia direta, tais como o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular

¹³ O reconhecimento do direito de participação no governo e nos assuntos públicos, que delineiam o destino da comunidade, encontra-se expressamente reconhecido nos principais documentos internacionais e nas constituições da maioria dos Estados Modernos. A participação política, que transforma o indivíduo em cidadão, que lhe dá a possibilidade de determinar sua própria sorte, de participar do poder, de fazer as leis e de obedecer unicamente a estas. (GORCZEWSKI; MARTIN, 2011, p. 125)

¹⁴ Em conformidade com o parágrafo (b) as eleições devem ser conduzidas de forma justa e livremente em uma base periódica dentro de um quadro de leis que garantem o efetivo exercício do direito de voto. Pessoas com direito a voto devem estar livres para votar em qualquer candidato à eleição e a favor ou contra qualquer proposta submetida a referendo ou plebiscito e livre para apoiar ou se opor ao governo, sem influência indevida ou coerção de qualquer tipo que pode distorcer ou inibir a livre expressão do eleitor vai. Os eleitores devem ser capazes de formar opiniões de forma independente, livre de violência ou ameaça de violência, compulsão, incentivo ou interferência manipulativa de qualquer tipo. Limitações razoáveis nas despesas de campanha podem ser justificadas onde necessário para garantir que a livre escolha dos eleitores não seja prejudicada ou a processo distorcido pela despesa desproporcional em nome de qualquer candidato ou festa. Os resultados de eleições genuínas devem ser respeitados e implementados (livre tradução do autor)

(CF/88, art. 14, I a III), regidos pela Lei n. 9.709/98, e, no que tange à fiscalização do Poder, pela ação popular (art. 5º, LXXIII). Expressam a soberania popular, representada na máxima “todo poder emana do povo” prevista no art. 1º da Constituição Federal.

Os direitos políticos englobam os direitos de participação, permitindo o exercício do poder pelo povo, de modo direto (a chamada democracia direta ou participativa) ou indireto (a chamada democracia indireta ou representativa). Essa participação não se dá tão somente no exercício do direito de votar e ser votado, mas também na propositura de projetos de lei (iniciativa popular) e na ação fiscalizatória sobre os governantes por meio da ação popular (RAMOS, 2020, p. 55).

O voto é apenas o mínimo que se deve exigir para cada cidadão numa democracia representativa, à medida que a consciência é importante para o ato de votar, para escolha do candidato; além disso, essa escolha não envolve apenas a conscientização, mas o conhecimento sobre os principais problemas sociais, da sociedade em conjunto. Assim, o voto não pode ser objeto de compra e venda, visando agradar alguém ou pagar favores recebidos, nem objeto para o exercício de preconceitos e intolerância; o exercício da crítica é importante para a participação política (DALLARI, 1985)

E possível observar, a presença da corrupção, com novos formatos e consequências, em âmbito eleitoral, trazendo consequências ao direito de participação política, ao direito de liberdade de expressão e opinião, bem como, no acesso à informação, quando utilizados, para fins diversos e ilícitos, contrariando as previsões normativas internacionais e constitucionais, sem a transparência e a publicidade, como pressupostos elementares na lisura do processo eleitoral¹⁵. Se pronunciou o STF:

O Plenário confirmou os termos da medida cautelar e julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inciso II, da segunda parte do inciso III e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º, todos do art. 45 da Lei 9.504/1997. Os dispositivos impugnados da “Lei das Eleições” estabeleceram ser vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, a partir de 1º de julho do ano da eleição: a) “usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito” (inciso II) e b) “difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes” (segunda parte do inciso III).

¹⁵ Por exemplo, en Tanzania, una ley electoral permitía la takrima, o sea, el otorgamiento de ciertos refrescos y regalos a los votantes por parte de los candidatos a puestos políticos. El Alto Tribunal de Tanzania encontró que las disposiciones legales que permiten la takrima eran “discriminatorias entre los candidatos de alto ingreso y los de bajo ingreso”. También concluyó que esta ley violaba los derechos a un tratamiento igualitario y a la no discriminación respecto de la participación política (arts. 7 y 21 de la Declaración Universal de Derechos Humanos) tal como se les incorpora en la Constitución de Tanzania (PIOVESAN; RODRIGUES; OLMOS; LIRA; NUNES, Et al. 2018, p. 64). Aqui os autores citam, o aspecto da discriminação inclusa no tratamento de forma desigual a grupos ou indivíduos. Artigo 7 Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Os §§ 4º e 5º explicam o que se entende, respectivamente, por trucagem e por montagem.(...) [...] historicamente, a liberdade de discussão, a ampla participação política e o princípio democrático sempre estiveram interligados com a liberdade de expressão. Todos têm por objeto a proteção de pensamentos, ideias, opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, com vistas a garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. Deste modo, está configurado a ilegítima interferência estatal no direito individual de criticar. (ADI 4.451, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 21-6-2018).

O Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, relator do caso, destacou que a liberdade de expressão possibilita que os veículos de comunicação tenham a opção, independente de questões ideológicas, de escolher seus posicionamentos e, assim, fazerem a exteriorização de seu juízo valorativo. Vários exemplos poderiam ilustrar esse exercício, tais como, programas de humor, sites, sátiras, charges, vídeos, dentre outras formas. Para o Ministro, não há nenhuma justificativa, aos menos constitucionalmente, de maneira razoável para promover a interrupção durante o período eleitoral .

Por outro lado, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Artigo 7 Setor Público), elenca que Cada Estado Parte¹⁶, quando for apropriado e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, destacando em seu inciso 2, a possibilidade de adoção de medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a fim de estabelecer critérios para a candidatura e eleição a cargos públicos.

No Art. 7. 3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para aumentar a transparência relativa ao financiamento de candidaturas a cargos públicos eletivos e, quando proceder, relativa ao financiamento de partidos políticos¹⁷. Buscaram os estados membros adotar sistemas destinados a promover a transparência e a prevenir conflitos de interesses, ou a manter e fortalecer tais sistemas.

¹⁶ Como exemplo, cita-se um caso no âmbito do cenário internacional, a Tailândia, em sua nova Constituição, incluiu dispositivos específicos sobre políticas extensivas anticorrupção, desenhados a partir de ampla discussão envolvendo movimentos políticos e sociais organizados para resistir aos abusos cometidos por agentes militares, do Mercado e funcionários públicos do Estado. Demandas para abertura maior no âmbito das relações políticas e institucionais têm sido cada vez mais intensas, e tomadas como essenciais à luta contra a Corrupção, o que tem envolvido esforços imensos para eliminar os chamados fundos secretos presidenciais (recursos públicos cuja disposição é facilitada para os governos), e diminuir o financiamento privado de campanhas eleitorais dos partidos hegemônicos (LEAL, 2019, p.98)

¹⁷ Em abril de 2008, pela sociedade civil brasileira com o objetivo de melhorar o perfil dos candidatos (as) a cargos eletivos do país. Para isso, foi elaborado um Projeto de Lei de Iniciativa Popular sobre a vida pregressa dos candidatos com o objetivo de tornar mais rígidos os critérios de quem não pode se candidatar - critérios de inelegibilidades. o objetivo do Projeto de Lei de iniciativa popular era alterar a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, já existente, chamada Lei das Inelegibilidades.

Se a corrupção é apontada como um elemento conservador de uma dada distribuição desigual de poder e riqueza, a luta contra a corrupção pode significar a existência de um questionamento da desigualdade. Este é um fator de desmobilização e revelador de descrença nas instituições de investigação e de reparação, de um sentimento de forças desiguais em luta, assim como a permanência, em muitos setores, na crença sobre a irreversibilidade dessa desigualdade.¹⁸

O impacto sobre o núcleo dos processos democráticos evidenciado com a intervenção de *Cambridge Analytica* no referendo do Brexit assim como aquela desta mesma companhia e do Facebook sobre as eleições presidenciais norte-americanas (que foram seguidas das intervenções de outros agentes globais em sucessivos processos eleitorais na Holanda e na França, por exemplo) suscita questionamentos muito sérios para o futuro do constitucionalismo e da democracia pluralista. (CALLEJON, 2018).

Nessa visão, as possibilidades de manipulação política massiva dos processos eleitorais, pela via digital, por meio da propaganda “subliminar” elaborada através de milhões de perfis gerados mediante algoritmos, permite condicionar de forma personalizada a orientação do voto dos usuários das redes sociais, sem precedentes algum já visto na história. O que agrava mais a situação, é o fato de não ter ocorrido nenhum impedimento legal e, ainda, com uma finalidade de natureza comercial. Por conseguinte, o mais grave, do ponto de vista constitucional seria a lesão dos direitos fundamentais, potencializando movimentos populistas e antidemocráticos.

Ainda, quando há práticas de corrupção eleitoral, como a utilização das redes sociais com perfis falsos (*fake News*), há violações ao direito de participação política, por meio de representantes livremente escolhidos; de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, violando a manifestação da vontade dos eleitores; o acesso igualitário às funções públicas. Também, há o financiamento privado, o qual, constitui abuso de poder econômico¹⁹ nos termos do Art. 14§9, da Constituição Federal.

No que tange ao impulsionamento de notícias falsas, dentre os mais variados, estão a promoção ou desqualificação de campanhas eleitorais. Essa espécie de prestação de serviços de conteúdo vai demandar um custo conforme a dimensão da notícia. Nesse sentido, a utilização em massa dos

¹⁸ O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), prevê em seu Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

¹⁹ O abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições. (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006). Disponível em <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a#abuso-do-poder-economico>. Data de acesso: 27 de dezembro de 2020.

impulsionamentos e sua contratação, podem ensejar o ilícito de prático do abuso de poder econômico²⁰. Um produtor de *fake News* chega a ganhar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de candidatos que o contratam para prejudicar a campanha de adversários políticos (DIAS, 2018, p. 55). Sendo assim:

Comportamentos corruptivos, como a compra de votos, transformando-os em mercadorias de trocas ou vendas, visando persuasão de outrem para a escolha de candidatos ou mesmo para abster-se de votar, constitui histórica intervenção ilícita à integridade do processo eleitoral, sem falar nas questões de abuso do poder econômico relacionado ao financiamento privado de campanhas, falseamento da contagem de votos (cada vez mais rara em face dos processos eletrônicos do sufrágio), devendo o Estado instituir mecanismos efetivos de garantia ao processo eleitoral tanto para quem vota como para quem é votado (LEAL, 2013, pp. 101-102)²¹

Sobre a Corrupção e os Direitos Humanos nos países do terceiro mundo, o Parlamento Europeu, salienta em seu Art. 75, que um dos objetivos da luta contra a corrupção é o fim dos abusos graves, os quais distorcem os processos política e a democracia, a promoção de um sistema de justiça independente, imparcial e eficaz; isso perpassa, pelos partidos políticos equipados de forma efetiva para reforçar o seu papel como canais de representação democrática e participação política, e a importância quanto a regulamentação do financiamento eleitoral, a identificação dos doadores e de outras fontes de financiamento, como forma de preservar a democracia²².

Outra observação feita, no Art. 76, tem por preocupação seria a fraude eleitoral e a corrupção vinculada a processos eleitorais, bem como, *y al funcionamiento de asambleas y órganos representativos electos socavan gravemente la confianza en las instituciones democráticas y debilitan los derechos civiles y políticos al impedir una representación equitativa y justa y poner en entredicho el Estado de Derecho; toma nota del efecto positivo de las misiones de observación electoral, que contribuyen al correcto desarrollo de las elecciones y apoyan las reformas de la ley electoral; insta a que se*

²⁰ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

²¹ El caso es que la corrupción se ve más grande y más grave entre los usuarios de redes sociales. No obstante, y aquí vienen las malas noticias, los usuarios de redes sociales también son más propensos a participar negativamente de la corrupción, en tanto que reportan una mayor participación en sobornos y mordidas. Los usuarios de redes sociales alientan más la corrupción que los no usuarios. Su participación es tanto positiva, a través de una mayor denuncia, como negativa, a través de una mayor complicidad. <https://www.elfinanciero.com.mx/opinion/alejandro-moreno/corruccion-y-redes-sociales>. Acesso: 05.08.2020.

²² Disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0246_ES.html. Data de acesso: 30 de dezembro de 2020.

refuerce la cooperación en este ámbito con los organismos internacionales especializados, como el Consejo de Europa o la OSCE.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os mecanismos e instrumentos da democracia representativa voto, partidos políticos, parlamento detém, em regra, a competência e legitimidade, por consequência, não-exclusiva, para representação dos interesses políticos e sociais, uma vez que a participação política autêntica acaba sendo engolfada por uma pequena elite política e econômica que utiliza do abuso do poder econômico para negociar e trocar o voto com o eleitor, ou ainda, para o exercício de atos de preconceito e intolerância. De outro modo, a corrupção apresenta-se com significados polissêmicos e abertos, a depender do ângulo de abordagem, uma vez que não apenas o poder estatal, mas a iniciativa privada e a sociedade civil, são participes na esfera pública.

Os novos meios de comunicação (redes sociais/plataformas digitais), não podem servir como instrumentos para práticas ilegais/ilícitas que coloquem em lisura o processo eleitoral e sirvam de indústria para operarem novas práticas corruptivas em que agentes públicos, privados e terceiros venham a obter vantagem econômica abusiva na captação/compra de votos, ou ainda, para prejudicarem candidatura de outrem, o que vem sendo objeto de controle jurisdicional, como vem sendo realizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por violação expressas as normas constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos.

As normativas de combate a corrupção, tais como, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, no que se refere ao processo eleitoral, seria um passo fundamental para o estado brasileiro adequar suas regras eleitorais, para aumentar a transparência relativa ao financiamento de candidaturas a cargos públicos eletivos e, quando proceder, ao financiamento de partidos políticos. Esse instrumento legal exige que os estados membros signatários adotem sistemas destinados a promoção da transparência e a prevenção de conflitos de interesses, com o fortalecimento de tais sistemas, o que, em termos de realidade brasileira, reconhe-se as dificuldades em face dos interesses privados/econômicos e partidários²³.

No âmbito das Nações Unidas, em razão das comunicações digitais/plataformas e intermediários, estarem ligadas ao poder das empresas privadas (redes sociais), com objetivo de proteger a liberdade de expressão, tem-se sugerido algumas medidas de moderação de conteúdos que poderiam ser contrárias ou interferem no direito das pessoas ao seu exercício

²³ Considerando que prácticas como el fraude electoral, la financiación ilegal de los partidos políticos, el nepotismo o la influencia desproporcionada del dinero en la política erosionan la confianza y fiabilidad respecto de los partidos políticos y los representantes elegidos, el proceso electoral y los gobiernos, minan la legitimidad democrática y la confianza de los ciudadanos en la política, y pueden debilitar significativamente los derechos civiles y políticos; que la regulación insuficiente y la falta de transparencia y supervisión de la financiación de los partidos políticos pueden crear oportunidades de influencia indebida e injerencia en la gestión de los asuntos públicos; que las acusaciones de corrupción también se pueden utilizar como instrumento político para dañar la reputación de los políticos. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0246_ES.html. Data de acesso: 30 de dezembro de 2020.

da liberdade, que passam, *inter alia*, pela desinformação e expressões de ódio. A busca de soluções jurídicas e tecnológicas podem permitir moderar de forma transparente e algorítmica do conteúdo, auditando os dados informados por inteligência artificial das plataformas digitais/mídias sociais em matéria eleitoral, observado os direitos fundamentais (transparência, publicidade, da liberdade de expressão, da dignidade humana e da privacidade).

Ao fim, além da discriminação indireta na eleição (por meio da omissão estatal), a influência do poder econômico vem se renovando a cada processo político, mas mantendo na essência o financiamento privado de campanhas nas eleições, mesmo diante da proibição de doações por parte de pessoas jurídicas privadas por parte do Supremo Tribunal Federal, o que compromete, não apenas a legitimidade do processo eleitoral, mas a igualdade entre candidatos e partidos, violada a participação política, seja direta (cidadão) ou indireta (representante), interferindo na vontade dos eleitores, bem como o acesso em condições iguais as funções públicas, o que estimula a corrupção eleitoral entre candidatos e financiadores privados por intermédio das plataformas digitais e pessoas físicas.

REFERENCIAS

ALBA, Luiz Eduardo Zavala de. **“La Corrupción y los Derechos Humanos: Estableciendo el vínculo”**. Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores de Monterrey, México: 2009.

AVRITZER, Leonardo e FIGUEIRAS, Fernando (organizadores). **Corrupção e Sistema Político no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

AVRITZER, Leonardo. **Corrupção: ensaios e críticas /... [Et al]**, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **RIL Brasília** a. 53 n. 210 abr./jun. 2016 p. 93-115.

BOBBIO, Norberto. **Democracia e Segredo**. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

_____. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **O Futuro da Democracia**. Uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

_____. **Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política**. tradução Marco Aurélio Nogueira. — Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. (Coleção Pensamento Crítico, v. 69).

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006. Disponível em <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a#abuso-do-poder-economico>. Acesso: 27 de dezembro de 2020.

_____. MS 23.452, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-1999, P, DJ de 12-5-2000.] Vide HC 103.236, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-6-2010, 2ª T, DJE de 3-9-2010.

BRASIL. LEI DA FICHA LIMPA. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/823283/lei-ficha-limpa-lei-complementar-135-10>. Data de acesso em: 30.12.2020.

BRASIL. MARCO CIVIL DA INTERNET. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no

Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/2014/lei/l12965.htm. Acesso: 30.12.2020.

CAMPANTE, Rubens Goyatá. O patrimonialismo em Faoro e Weber e a sociologia brasileira. **Dados** [online]. 2003, vol.46, n.1, pp.153-193.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **As Duas Grandes Crises do Constitucionalismo diante da Globalização do Século XXI**. Periódicos Unoesc, 2018.

COMENTÁRIO GERAL N.º 25 CCPR. **COMITE DE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em <https://www.refworld.org/docid/453883fc22.html>. Data de acesso: 04.01.2020.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO. Disponível em <http://www.unodc.org/corruption/conventions>). Data de acesso: 30.12.2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Que é Participação Política**. Editora Brasiliense, 1985.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEN E DO CIDADÃO. Disponível em <https://www.conseil-constitutionnel.fr/es/declaracion-de-los-derechos-del-hombre-y-del-ciudadano-de-1789>. Data de acesso: 23.12.2020.

DIAS, Alexandre Pessanha. **O Abuso de Poder na Ótica do Direito Eleitoral: Análise das Espécies de Abuso e Perspectivas**. Monografia apresentada ao Programa de Pós-graduação da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, 2018.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. – 5. ed. – São Paulo : Globo, 2012.

FILGUEIRAS, Fernando. Comunicação Política e Corrupção. **Rev. Estud. Comun**, Curitiba, v. 9, n. 19, p. 77-87, maio/ago. 2008.

_____. **Além da transparência: accountability e política da publicidade**. Lua Nova, São Paulo, 84: 65-94, 2011.

GORCZEWSKI, Clóvis; MARTIN, Nuria Belloso. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias Corruptivas nas Relações entre Estado, administração pública e sociedade**. Causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

_____. **Corrupção, democracia e mercado: horizontes turvos**. Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 303-329, maio/ago. 2017.

_____. **Estado, democracia e corrupção: equações complexas**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 91-106, jan./abr. 2019.

MASCARO, Alysson. **Filosofia do Direito**. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Conjunta do Vigésimo Aniversário: Desafios para a Liberdade de Expressão na Próxima Década, 2019. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1146&IID=4>. Data de acesso em 27 de dezembro de 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2020.

ROJAS, Claudio Nash; BASCUNÁN, Pedro Aguiló; CAMPOS, María Luisa Bascur. **Corrupción y Derechos Humanos: Una mirada desde la Jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Publicado em mayo 2014.

ROSENFELD, Denis. **O Que é Democracia**. Editora Brasiliense, 2003.

SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva 2015.

SCHILLING, Flávia. **Corrupção: ilegalidade intolerável?** Comissões parlamentares de inquérito e a luta contra a corrupção no Brasil (1980 – 1922). São Paulo: IBBCRIM, 1999.

TABLANTE, Carlos. ANTONIAZZI, Mariela Morales. **La corrupción y los derechos humano** [Et al] en Brasil. Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro/México, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

TOSI, Giuseppe. **10 Lições de Bobbio**. Editora Vozes: Rio de Janeiro, 2016.

UNESCO. **Jornalismo, Fake News & Desinformação**. Manual para Educação e Treinamento em Jornalismo, 2019.